



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002866 - MG (2025/0168434-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDRE JUSTINO RANGEL (PRESO)
ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CONTEXTO FÁTICO DE TRÁFICO DE DROGAS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, por se tratarem de delitos de mera conduta e de perigo abstrato, não comportam, como regra, a aplicação do princípio da insignificância, ainda que apreendida pequena quantidade de munição, especialmente quando inseridos em contexto de tráfico de drogas.

3. Demonstrado pelas instâncias ordinárias que o agravante se dedicava a atividades criminosas, inclusive gerenciando o tráfico local e ostentando armamentos em redes sociais, revela-se incabível o reconhecimento da atipicidade material da conduta ou a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de reconhecer o tráfico privilegiado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002866 - MG (2025/0168434-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDRE JUSTINO RANGEL (PRESO)
ADVOGADOS : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CONTEXTO FÁTICO DE TRÁFICO DE DROGAS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, por se tratarem de delitos de mera conduta e de perigo abstrato, não comportam, como regra, a aplicação do princípio da insignificância, ainda que apreendida pequena quantidade de munição, especialmente quando inseridos em contexto de tráfico de drogas.

3. Demonstrado pelas instâncias ordinárias que o agravante se dedicava a atividades criminosas, inclusive gerenciando o tráfico local e ostentando armamentos em redes sociais, revela-se incabível o reconhecimento da atipicidade material da conduta ou a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

4. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de reconhecer o tráfico privilegiado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ JUSTINO RANGEL contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0000.24.475082-4/001).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, tendo sido fixada pena total de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 ano de detenção, em regime inicial fechado, além do pagamento de 570 (quinhentos e setenta) dias-multa.

Em grau de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso da defesa para fixar a pena em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 511 (quinhentos e onze) dias-multa.

O acórdão foi assim ementado (e-STJ fls. 21/22):

APELAÇÕES CRIMINAIS – TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO – ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO PREVISTO NO ART.28 DA LEI Nº 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA, MATERIALIDADE E DESTINAÇÃO MERCANTIL DO ENTORPECENTE COMPROVADAS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DA LEI Nº 10.826/03 – INVIABILIDADE – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DA LEI Nº 10.826/03 – CRIMES DISTINTOS PRATICADOS EM CONCURSO FORMAL – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ – RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO ENTRE OS CRIMES DA LEI Nº 10.826/03 – AUSÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS – DOSIMETRIA DA PENA – MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO PRIMEIRO APELANTE – EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA – FIXAÇÃO DA PENA PROVISÓRIA EM PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 231 DO STJ – ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA – REDUÇÃO INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA – READEQUAÇÃO – UM SEXTO – TRÁFICO PRIVILEGIADO – INAPLICABILIDADE – DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA – MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO RECORRENTE – QUANTUM DA PENA E VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE – REDUÇÃO DA PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE – ESPÉCIE DE PENA DO ART.32 DO CP – MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS PREENCHIDOS – PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO.

A defesa impetrou o presente *writ* buscando o reconhecimento do princípio da insignificância em relação aos delitos previstos na Lei das Armas e a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

A ordem não foi conhecida, nos termos da decisão de e-STJ fls. 89/99.

No agravo regimental, a defesa sustenta, inicialmente, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de posse de munição, dada a quantidade ínfima apreendida (3 cartuchos de calibre .38 e 1 de calibre 9mm), desacompanhados de arma de fogo e sem potencialidade lesiva concreta. Alega que há precedentes do STJ, inclusive desta relatoria, admitindo a tese em hipóteses semelhantes.

Ainda, sustenta que, mesmo diante da imputação de tráfico de drogas, estariam presentes os requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado, considerando tratar-se de réu primário, com bons antecedentes e sem indícios de integração em organização criminosa.

Requer, com fundamento nos arts. 258 e 259 do RISTJ e art. 1.021 do CPC, a reconsideração da decisão agravada ou, caso não seja esse o entendimento, o encaminhamento do feito à Turma competente para julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O *writ* não foi conhecido, uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, foram apreciadas as alegações defensivas, não se constatando a presença de constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à pretensão de aplicação do princípio da insignificância, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, por serem delitos de mera conduta e de perigo abstrato, não

comportam, via de regra, o reconhecimento da atipicidade material, ainda que apreendida pequena quantidade de munição e inexistente arma de fogo.

Ao apreciar a matéria, assim se manifestou a Corte local (e-STJ fls. 45/46):

[...]

II – Aplicação do princípio da insignificância

O primeiro recorrente pediu a aplicação do princípio da insignificância em relação aos delitos previstos nos arts. 12 e 16, caput, da Lei nº 10.826/03, sob o fundamento de que foi apreendida pequena quantidade de munições desacompanhadas de arma de fogo, sendo evidente, portanto, a mínima ofensividade da conduta. Nesse contexto, é relevante destacar a noção de tipicidade conglobante, proposta por Eugênio Raúl Zaffaroni, segundo a qual a caracterização da tipicidade do fato exige a presença de um aspecto formal, com a subsunção do agente à norma típica, e outro material, com a potencial ou efetiva existência de lesividade na conduta perpetrada. Acerca do princípio, leciona Guilherme de Souza Nucci:

“Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta-se que o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio, no sistema punitivo, não se deve ocupar de bagatelas.

Há várias decisões de tribunais pátrios, absolvendo réus por considerar que ínfimos prejuízos a bens jurídicos não devem ser objeto de tutela penal, como ocorre nos casos de “importação de mercadoria proibida” (contrabando), tendo por objeto material coisas de insignificante valor, trazidas por sacoleiros do Paraguai. Outro exemplo é o furto de coisas insignificantes, tal como o de uma azeitona, exposta à venda em uma mercearia.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 18ª ed. p. 161. Rio de Janeiro: Forense, 2022)”

Para sua aplicação, é demandada a presença de determinados critérios objetivos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Apesar de os delitos previstos nos arts. 12 e 16, caput, da Lei nº 10.826/03 serem classificados como crimes de mera conduta e de perigo abstrato, cuja consumação não depende da ocorrência de efetiva ofensa ao bem jurídico, admite-se a aplicação do princípio da insignificância quando apreendida quantidade mínima de munições, devendo ser analisadas, contudo, as peculiaridades de cada caso. Assim é o entendimento do STJ:

[...]

In casu, nota-se que foram apreendidas 3 (três) munições de calibre .38 (trinta e oito) e uma munição de calibre 9mm (nove milímetros), conforme laudo de eficiência de ordem 3, f.77/80 e auto de apreensão (doc. ordem 3, f.71/72), tratando-se de quantidade que, quando interpretada em conjunto com os demais elementos probatórios, impede a incidência do princípio da bagatela. Isso porque restou demonstrado que o primeiro recorrente se dedica às atividades criminosas, em linha com a prova oral produzida e com o relatório de investigação de ordem 3, f.49/70.

Desse modo, apesar de não ter sido apreendida nenhuma arma de fogo, existem diversas fotos do recorrente em posse de diversos armamentos, o que, por si só, afastaria a incidência do princípio. Soma-se o fato de ter sido

apreendido um colete balístico na residência do primeiro recorrente, tratando-se de elemento que, apesar de não ser um acessório diretamente ligado às munições apreendidas, é capaz de demonstrar o elevado grau de reprovabilidade do comportamento.

Assim, ausentes os seus requisitos objetivos, incabível a aplicação do princípio da bagatela, em linha com o entendimento desta Câmara:

[...]

No caso concreto, conforme destacado pela instância ordinária, ficou demonstrado que o agravante se dedicava a atividades criminosas, inclusive com uso de redes sociais para ostentação de armamentos e participação organizada na comercialização de entorpecentes, o que, por si só, afasta a mínima ofensividade da conduta e impede o reconhecimento da bagatela penal.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o *crime de posse ou porte irregular de munição de uso permitido, independentemente da quantidade, e ainda que desacompanhada da respectiva arma de fogo, é delito de perigo abstrato, sendo punido antes mesmo que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão, não havendo que se falar em atipicidade material da conduta* (AgRg no RHC n. 86.862/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018).

Por esses motivos, via de regra, inaplicável, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida.

Não obstante, vale lembrar, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar o princípio da insignificância na hipótese de apreensão de quantidade pequena de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC n. 143.449/MS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; HC n. 154.390, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 7/5/2018).

Alinhando-se ao entendimento do STF, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior passaram a admitir o reconhecimento da atipicidade da conduta perpetrada por agente, pela incidência do princípio da insignificância, nas hipóteses de ausência de afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Precedentes: AgRg no HC 566.373/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020; AgRg no HC 554.858/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020; AgRg no AREsp 1.583.955/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 17/12/2019; AgRg no REsp 1.828.540

/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 11/11/2019.

Diante de tais precedentes, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que para "*que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático*" (AgRg no HC 554.858/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020), de forma que deve ser considerado todo o contexto fático no qual houve a apreensão da munição, a indicar a patente ausência de lesividade jurídica ao bem tutelado.

Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando as munições, apesar de em pequena quantidade, tiverem sido apreendidas em um contexto de outro crime, circunstância que efetivamente demonstra a lesividade da conduta, ou quando demonstrada habitualidade na prática de atos infracionais. Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A CRIMES PATRIMONIAIS. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*"

(HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004)

3. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

4. Evidenciado que o paciente, além de ser reincidente, responde a outras três ações penais todas destinadas a apurar a prática do crime de furto, tendo, inclusive, respondido a diversos procedimentos judiciais pela prática de atos infracionais equiparados a delitos patrimoniais, tais como furto, receptação e estelionato, resta demonstrada sua habitualidade delitiva, o que afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela.

5. Não há que se falar em atipicidade material da conduta, já que evidenciada a habitualidade delitiva do réu, notadamente na prática de crimes contra o patrimônio, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico, sendo irrelevante o fato de os bens subtraídos terem sido restituídos à vítima.

6. Writ não conhecido.

(HC n. 614.982/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTEXTO DA APREENSÃO REVELADOR DA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme o entendimento firmado por esta Corte, é possível, de modo excepcional, a aplicação do princípio da insignificância nos casos em que há apreensão de pequena quantidade de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo, a depender da análise do contexto em que ocorreu essa apreensão. 2. No caso concreto, o Juízo singular entendeu não ser devida a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que as munições foram apreendidas em contexto de tráfico de drogas, o que evidencia a periculosidade social da ação e afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 762.077/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) PROCESSO PENAL. PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo. Por esses motivos, via de regra, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e de

porte de arma de fogo ou munição. 2. Esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que passou a admitir a incidência do princípio da insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. 3. No caso, descabe falar em mínima ofensa ao bem jurídico tutelado pela normal penal incriminadora e, por consectário, em aplicação da bagatela, uma vez que as cinco munições de calibre .40 encontradas no veículo do acusado, embora desacompanhadas de arma de fogo, foram apreendidas no contexto de prisão em flagrante do réu pelo crime de tráfico ilícito de drogas, com a apreensão de significativa e variada quantidade de entorpecentes - 320 gramas de maconha, 378,3 gramas de cocaína e 602 gramas de crack. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 763.871/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DE ARMAMENTO. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. PERIGO À INCOLUMIDADE PÚBLICA EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte admite a incidência do princípio da insignificância na situação de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, quando ficar evidenciado o inexistente ou irrisório perigo à paz social.

2. Hipótese em que o agravante ostenta condenação definitiva por roubo majorado, desacato, ameaça, furto qualificado e lesão corporal de natureza grave e possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma munição calibre .32.

3. A simples posse irregular de munição por agente dotado de periculosidade, mesmo sem arma de fogo a pronto alcance, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 12 da Lei de Armas, o que torna formal e materialmente típica a conduta.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.988.721/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

In casu, a despeito de terem sido encontradas 3 munições de calibre .38 e 1 de calibre 9mm, como destacado pelas instâncias locais, as circunstâncias da prática delitiva não permitem o reconhecimento do referido princípio, uma vez que os crimes foram cometidos em conjunto com o delito de tráfico, sendo apreendido ainda colete balístico e anotações referentes ao tráfico, evidências que revelam contexto de maior gravidade e reprovabilidade do comportamento e afastam a mínima ofensividade da conduta.

Tais circunstâncias também diferenciam o caso dos autos dos julgados mencionados pelo agravante.

No que se refere à causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de origem entendeu, com base no conjunto fático-probatório dos

autos, que não estão presentes os requisitos legais para sua incidência, pois ficou caracterizada a dedicação do agravante à atividade criminosa.

Consta do acórdão atacado o seguinte (e-STJ fls. 51/52):

[...]

IV.3 – Tráfico privilegiado

Requeru o primeiro apelante o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art.33, §4º, da Lei nº 11.343/06, sob a alegação de que não se dedica às atividades criminosas e não possui maus antecedentes. Desse modo, observa-se que a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau negou a aplicação da causa de diminuição ao primeiro recorrente, sob o seguinte fundamento:

”[...] Para André, incabível e não recomendável a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois, apesar de não ostentar condenações anteriores, há provas cabais de que vem se dedicando ao tráfico de drogas e tem profundo envolvimento com a criminalidade desde a menoridade, inclusive utilizando de terceiros para promover intensa traficância, em nítida posição de liderança. Além disso, pode-se observar que o jovem foi beneficiado com remissões cumuladas com medidas de advertência e prestação de serviços à comunidade quando menor, insuficientes a demovê-lo da atividade delitiva [...]”

Desse modo, observa-se que o primeiro apelante, de fato, não faz jus à causa de diminuição de pena, uma vez que a polícia judiciária obteve acesso a fotos do primeiro recorrente na posse de diversas armas de fogo, conforme relatório de investigações de ordem 3, f.49/70, o que representa um robusto indício de que esse se dedica às atividades criminosas.

Ressalte-se que a prova oral produzida foi capaz de evidenciar, ainda, que o primeiro recorrente gerenciava o tráfico de drogas que ocorre no local dos fatos e que foi apreendido 1 (um) colete balístico, elementos que, em conjunto, são capazes de demonstrar a dedicação às atividades criminosas.

Assim, tendo em vista que o benefício do tráfico privilegiado é destinado ao criminoso eventual e que o acervo probatório é capaz de demonstrar a dedicação do primeiro apelante às atividades criminosas, incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no art.33, §4º da Lei 11.343/06.

Assim é o entendimento desta Câmara:

[...]

Da leitura supra, extrai-se que as instâncias ordinárias entenderam pelo envolvimento do agravante em atividades criminosas tendo por base as provas dos autos, em especial o relato das testemunhas de que ele exercia a função de gerente do tráfico, a existência de registros fotográficos empunhando armas, além da apreensão de munição e colete balístico.

Assim, para se desconstituir tal assertiva, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (1,4Kg DE MACONHA). APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ELEVADA QUANTIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. OUTROS ELEMENTOS QUE CORROBORAM A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO DA MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. In casu, o entendimento do acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Tribunal Superior firmada no sentido de que a elevada quantidade de droga, circunstância do delito que pressupõe a dedicação à atividade criminosa, revela-se suficiente a afastar a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*
- 2. Na hipótese, além da elevada quantidade de entorpecentes, foi encontrada uma balança de precisão na residência do acusado, além de depoimentos dos policiais que afirmaram tratar-se de conhecido ponto de venda de drogas.*
- 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1437929/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe 10/3/2020).*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. 502,4G DE MACONHA, 20,1G DE CRACK E 46,2G DE COCAÍNA. ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCLUSÃO FÁTICA FUNDAMENTADA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A Corte de origem obsteu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006 em razão de as Agravantes se dedicarem habitualmente ao crime, tendo em vista não apenas a quantidade e diversidade de drogas apreendidas na espécie - 502,4g de maconha, 20,1g de crack e 46,2g de cocaína -, mas também as demais circunstâncias concretas do crime, o qual foi cometido em concurso de pessoas, com participação de adolescente e com a apreensão de diversos objetos indicativos da contumácia criminosa, entre eles balança de precisão e caderno com anotações de tráfico.*
- 2. Uma vez constatada, pela instância ordinária, com amparo em elementos concretos presentes nos autos, a dedicação habitual a atividades criminosas, a modificação deste entendimento, com o objetivo de fazer incidir a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, exigiria reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.*
- 3. Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no AREsp 1583667/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 28/5/2020).

Não houve, pois, demonstração de ilegalidade flagrante ou manifesta que justificasse a reconsideração da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0168434-0

AgRg no
HC 1.002.866 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00174655920238130525 10000244750824001 174655920238130525 41952023
419523

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBIANA VITALE CRUZ
ADVOGADA : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
ADVOGADA : PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANDRE JUSTINO RANGEL (PRESO)
CORRÊU : WELLINGTON LEONARDO RAMOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE JUSTINO RANGEL (PRESO)
ADVOGADA : SEBIANA VITALE CRUZ - MG132630
ADVOGADA : PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.